

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013 (Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.	Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000	Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:		“Art. 2º
I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;		I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
II - convenção ou acordo coletivo.		II –
§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.
§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013 (Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.		
		§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:
		I – a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;
		II – não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.
Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.	“Art. 3º	Art. 3º
§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.		§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.
§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do	§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na	§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013
(Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
imposto.	Declaração de Ajuste Anual.	beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.
	§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.	§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.
	§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.	§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.
	§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.	§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.
	§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.	§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.
	§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.” (NR)	§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013 (Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.
Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:		Art. 4º
I - mediação;	
II - arbitragem de ofertas finais.		II – arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.” (NR)
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995		Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:		“Art. 4º
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:	

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013
(Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
..... h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.		
.....		VII – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
.....	
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:		Art. 8º.....
..... II - das deduções relativas:
h) (VETADO).		i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012." (NR)
.....	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação , produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.
	ANEXO (Anexo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000)	ANEXO
	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE
	VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)
	DE 0,00 A	0,0%
	ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
	-	0,0%
	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
	-	-

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013
(Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012)**

Legislação	Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012			Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		
	6.000,00			6.000,00		
	DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00	DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
	DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00	DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
	DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00	DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
	ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00	ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00